



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.900175/2012-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.410 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 10 de julho de 2018  
**Matéria** DCOMP - ELETRÔNICO - COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA ESTRELA DO CEU LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/03/2009

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INDISPENSABILIDADE.

É ilíquido e incerto suposto direito creditório, resultante de pagamento alegado como indevido, se tal recolhimento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como tendo sido utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF pelo próprio contribuinte.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, a alteração de suas informações, posteriormente a procedimento fiscal, exige efetiva comprovação material.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova o pedido deve ser rechaçado, em vista dos requisitos de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 14-51.207 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO-, que, em sessão de julgamento realizada no dia 24.06.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

*Dos fatos*

Por bem sintetizar os fatos, adota-se o relatório encartado no acórdão recorrido (e-fls. 53 a 56), que segue transcrito:

### **Relatório**

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação declarada por meio eletrônico (PER/DCOMP), relativamente a um crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, que teria sido recolhido a maior no período de apuração vencido em 31/03/2009, cujo valor original é de R\$28.351,86.*

*A DRF de Araçatuba, SP, por meio de despacho decisório de fl. 43, não homologou a compensação declarada porque o pagamento a maior ou indevido indicado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*A interessada ingressou com manifestação de inconformidade de fls. 02 a 12, alegando, em síntese, que:*

- 1. A requerente sofreu uma desapropriação de parte substancial de seu imóvel por ato ilícito cometido pela CESP e que ensejou o recebimento de indenização;*
- 2. A ação ajuizada pela requerente foi julgada procedente e em 19/08/2004 as partes se compuseram para determinar o final da execução da sentença favorável à requerente, de modo que a indenização devida em virtude da desapropriação foi fixada em 1 milhão de reais.*
- 3. Sobre os valores recebidos e contabilizados, a requerente calculou e recolheu tempestivamente os tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL) e sobre a receita (PIS e Cofins) no mês de abril de 2009, conforme Darf anexos;*
- 4. Em outubro do mesmo ano a requerente tomou conhecimento de que os valores recebidos a título de indenização por desapropriação não são tributáveis e, em razão disto, procedeu à compensação dos valores anteriormente pagos;*

5. O caráter jurídico da desapropriação indireta é o mesmo da desapropriação direta e, portanto, no plano tributário, deve ter tratamento igual;

6. Os valores relativos à indenização por desapropriação não integram a base de cálculo das contribuições devidas ao PIS/Pasep e Cofins, fato fundamentado em numerosa jurisprudência do CARF e dos tribunais superiores (STF e STJ).

*Da ementa da acórdão recorrido*

A 11ª Turma da DRJ/RPO, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Data do fato gerador: 31/03/2009*

**DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.**

*Os valores declarados em DCTF, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, constituem confissão de dívida. Inexiste direito creditório quando o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito houver sido utilizado para quitar débito declarado em DCTF.*

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Do recurso voluntário*

Irresignado com os termos do acórdão vergastado, o requerente interpôs, às e-fls. 63 a 73, recurso voluntário para, depois de historiar os fatos que justificam o direito creditório pleiteado com a apresentação do Perd/DComp, aduzir que:

(i) a decisão recorrida não se ateu à questão dos fundamentos da existência do indébito, qual seja, a não incidência de tributos sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação, mantendo a decisão da autoridade fiscal da unidade tributária de jurisdição, fundamentada no caráter de confissão de dívida da DCTF e na ausência de prova do recolhimento indevido pleiteado;

(ii) que nos termos do artigo 165 do CTN, tem direito à restituição do indébito, independentemente de protesto ou qualquer outra providência, tal qual explicitado no Parecer Normativo CST 67 de 1986, quando este afirma que o fundamento jurídico do direito à restituição do indébito tributário é a restauração da licitude do ato praticado sem causa legal, devendo o sujeito ativo efetuar a restituição, em face do direito subjetivo outorgado pela Constituição de o sujeito passivo ser tributado exatamente como prescreve a lei, sob pena, de assim não o fazendo, o fisco locupletar ilegitimamente de parcela de seu patrimônio;

(iii) no presente caso, negar-lhe a restituição dos valores indevidamente recolhidos equivale a uma nova desapropriação;

(iv) no presente caso, a negativa da compensação pretendida parte do pressuposto de que a DCTF entregue constitui confissão de dívida, logo, o valor indicado no Perd/DComp corresponde a crédito utilizado para quitar débito indicado na respectiva DCTF, em outros termos, que não faz jus à compensação porque não retificou a DCTF;

(v) as normas de regência da matéria exige do contribuinte a entrega do Perd/DComp para validar a compensação pretendida, não exigindo-lhe, para sua validação, a retificação da DCTF, conforme concluiu a decisão recorrida, quando negou-lhe o pleito;

(vi) o fato de a DCTF constituir uma espécie de confissão de dívida não é argumento suficiente para torná-la imune a qualquer modificação, seja em decorrência de retificação direta ou em razão de apresentação de pedido de compensação, como faz crer a decisão recorrida, contrariando as normas constitucionais e legais, que garantem que ao contribuinte a obrigação de suportar apenas os encargos tributários impostos pela legislação de regência;

(vii) a decisão recorrida não adentra o mérito da questão, que é a incidência de contribuições sobre receitas decorrentes de desapropriação;

(viii) os documentos relativos à desapropriação foram apresentados e não foram contestados pela decisão que deu origem à manifestação de inconformidade apresentada;

(ix) a decisão recorrida não nega o fato de que houve o efetivo recolhimento do tributo, apenas negou-se a analisar a questão do direito material com base em ausência de conexão entre o recebimento de receita em 2004 e o pagamento do tributo em 2009;

(x) é irrelevante a prova da referida conexão, pois ao recorrente cabia somente demonstrar o pagamento e apresentar documentos acerca do direito pleiteado;

(xi) demonstrado o pagamento e apresentado os documentos sobre a natureza da controvérsia, era da responsabilidade da autoridade julgadora analisar os fatos e julgar conforme o direito, o que não ocorreu no caso presente, pois o relator negou-se a "entrar no mérito";

(xii) a alegada disparidade de datas -receita em 2004 e recolhimento em 2009- decorreu do fato de o recorrente ter efetuado o recolhimento dos tributos em razão da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit 63 de 16.03.2009, mas que mais adiante, discordando da sua conclusão, pleiteou o indébito;

(xii) competia à autoridade *a quo* decidir sobre a validade da cobrança de tributo sobre indenização de desapropriação com base nos documentos de arrecadação e documentos contábeis apresentados, mas que, malgrado, absteve-se de analisar o mérito da questão.

À vista dessas razões jurídicas, requer o deferimento das compensações levadas a efeito, porquanto estão apoiadas na lei e no direito.

*Do encaminhamento*

O presente processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por esta Turma Extraordinária do Carf na forma regimental (e-fl. 92).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da admissibilidade*

No caso em apreço, a parte autora restou cientificada da decisão de 1º (primeiro) grau, por via postal, conforme carimbo apostado no Aviso de Recebimento "AR" - CDD-ARAÇATUBA/SP- (e-fl. 61), em 11.08.2014.

O recurso voluntário, conforme se depreende do "Termo de Análise de Solicitação de Juntada", foi juntado em 04.09.2014.

Assim, considerando o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto 70.235 de 06.03.1972, o presente recurso voluntário é tempestivo.

*Do mérito*

Conforme será explicitado, não obstante os diversos argumentos recursais apresentados, tem-se que o cerne do litígio posto à apreciação desta Turma de Julgamento, restringe-se em se determinar os elementos de prova coligidos aos autos são hábeis e suficientes para infirmar a decisão exarada pela autoridade competente do órgão fiscal de origem, que não homologou a compensação declarada através do Per/DComp, posto que não reconheceu o direito creditório declarado pelo contribuinte.

O recorrente alega que a decisão recorrida ignorou os aspectos jurídicos relativos à existência do indébito decorrente da não incidência das contribuições -PIS/Cofins- sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação, conforme determinado em decisão judicial. Sustenta, ademais, que a manutenção do indeferimento do pleito foi fundamentada tão somente na natureza de confissão de dívida da DCTF e na ausência de prova do recolhimento indevido.

No caso sob exame, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, no intuito de provar o direito creditório vindicado, o contribuinte anexou

peças de decisões judiciais. Sendo uma indicada na própria manifestação de inconformidade, de 2004, e outra num "Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de 2009".

Não há dúvida que o direito creditório refere-se a um pagamento realizado em 30.04.2009, concernente à Cofins de 03/2009, conforme evidencia o DARF discriminado no Per/DComp 20376.82169.301009.1.3.04-7172, em decorrência do "recebimento de verba indenizatória por desapropriação indireta", haja vista que à época o contribuinte entendia tratar-se de operação tributável.

Porém, comungando com o que já pontuou a decisão recorrida, o recorrente não logrou demonstrar qual o vínculo do recolhimento realizado somente em 2009 com o depósito, em tese, efetuado em 2004. Mais, os elementos de prova carreados aos autos não permitem fazer-se qualquer conexão entre o recolhimento efetuado e o recebimento das indenizações acordadas judicialmente. Mais ainda, sequer identificam quais as receitas que compuseram a base de cálculo da contribuição.

Não bastasse a desconexão de datas e a ausência de prova, tem-se que o "Termo de Audiência de Instrução e Julgamento" dá conta, ao menos em princípio, de que em 29.07.2009 foi chancelado acordo entre as partes envolvidas na disputa judicial na qual o recorrente receberia a importância de R\$ 2.000.000,00, em 11.08.2009, mediante depósito em conta judicial, a título de indenização, ou seja, quase 4 (quatro) meses depois deste ter efetuado o mencionado recolhimento da Cofins -30.04.2009-, evidenciando, uma vez mais, o absoluto descompasso entre a receita proveniente do citado acordo judicial e suposto recolhimento indevido da contribuição.

São estas, portanto, as razões pelas quais a decisão recorrida deixou apreciar a questão atinente à incidência de PIS/Cofins sobre receitas decorrentes de desapropriação, bem como deixou de emitir juízo de valor sobre estes -petições e decisões, apresentadas e exaradas no âmbito da ação judicial proposta pelo recorrente contra a CESP - Cia Energética de São Paulo, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade -Fazenda Santa Paula-, em razão da formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos-, pois se tais elementos de prova se mostraram imprestáveis para determinar minimamente a correlação dos fatos neles narrados com os recolhimentos tributários tidos por devidos pelo recorrente, é despicienda e sem sentido lógico-jurídico proceder-se à análise do cabimento ou não da incidência das contribuições para o PIS e a Cofins sobre receitas de indenização por desapropriação de imóvel rural.

Aduz o recorrente que tem direito à restituição do indébito, independentemente de protesto ou qualquer outra providência, conforme dispõe o artigo 165 do Código Tributário Nacional e explicita o Parecer Normativo CST 67 de 1986.

Correto. Realmente, a declaração de compensação em face de um recolhimento indevido deve ser validada quanto à sua disponibilidade nos termos do artigo 165 do CTN, que não condiciona o direito à compensação e restituição, a requisitos formais. Neste passo, o direito creditório não pode ser vinculado a requisitos meramente formais.

Interessa, portanto, que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos e conseqüentemente, se busca descobrir se ocorreu ou não o fato gerador.

Ainda que determinado contribuinte tenha se equivocado ao preencher alguns de seus documentos fiscais, em face do recolhimento indevido, a comprovação através de

outros elementos contábeis e fiscais que denotem o erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta sua declaração de compensação.

Outrossim, o princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente pelo julgador.

De fato, na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

O recorrente alega que, equivocadamente, recolheu Cofins do período de apuração -PA- 03/2009.

Ao ser julgada sua manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o recorrente não havia trazido aos autos a documentação hábil e idônea suficiente para a comprovação de seu crédito, e manteve a não homologação da compensação do débito fiscal.

Assim, interessa verificar se houve ou não o pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

No caso, segundo as informações constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF- apresentada pelo contribuinte até a data entrega do Per/DComp e até a ciência do Despacho Decisório eletrônico, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação.

Frise-se que o processo trata de suposto excesso de pagamento de crédito tributário constituído por declaração do próprio contribuinte: a DCTF. A apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF, declaração que constitui confissão de dívida nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto-lei 2.124 de 13.06.1984, que dispõe que "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito".

Além de confessar o débito nos valores constantes da DCTF, o contribuinte tomou a iniciativa de quitá-lo via pagamento do montante integral. Nesse caso, é incontestável que, segundo informações constantes da DCTF, apresentada até a data entrega do Per/DComp e até a ciência do despacho decisório, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação.

Portanto, cabia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na referida declaração e que o valor efetivamente devido não é aquele nela declarado.

Ressalte-se, afora as cópias dos documentos judiciais apresentadas na manifestação de inconformidade, nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Saliente-se, no presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal do contribuinte poderiam comprovar o montante do tributo (Cofins) devido no PA 03/2009, e que, desta forma, o pagamento indevido efetuado em Darf daria ao interessado crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Em suma, constata-se que neste caso o crédito pretendido não foi demonstrado e provado. Com efeito, o débito de Cofins, no valor integral do Darf, foi confessado em DCTF.

Repriso, a DCTF é o sim instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação, de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído.

Estando o débito tributário formalmente constituído, para que se pudesse infirmá-lo seria necessária prova de sua inexatidão, pois, neste caso, o ônus da prova cabe ao interessado -artigo 36 da Lei 9.784 de 31.01.1999 - Lei de Procedimento Administrativo- e inciso I do artigo 373 da Lei 13.105 de 16.03-2015 - Código de Processo Civil - CPC-.

Sem qualquer elemento de prova do direito creditório do recorrente, atento aos requisitos de certeza e liquidez do crédito, previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional -CTN - Lei 5.172 de 25.10.1966-, mostra-se impossível desconstituir o que formalmente foi constituído, pelo próprio contribuinte, por meio da DCTF.

#### *Da jurisprudência administrativa*

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalente. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, antigo Conselho de Contribuintes, é vestuta e solidificada nesse sentido, conforme exemplificam as seguintes ementas:

#### *DIREITO CREDITÓRIO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO*

*O sujeito passivo tem direito à restituição e/ou compensação de tributo pago/retido a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Entretanto, deve comprovar com documentos hábeis e idôneos o indébito efetivamente apurado. Recurso Voluntário Procedente em Parte (1º CC, 1ª Câmara, Rec. Voluntário nº 160140, Proc. nº 10283.001953/98-14, Rel. Valmir Sandri, Acórdão nº 101-97098, Sessão de 19/12/2008)*

#### *COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*A compensação de créditos tributários autorizada pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos compensados acarreta o indeferimento. Recurso provido em parte. (2º CC, 2ª Câmara, Rec. Voluntário nº 239449, Proc. nº 10580.012408/2004-36, Rel. Domingos de Sá Filho, Acórdão nº 202-19119, Sessão de 02/07/2008")*

Processo nº 10820.900175/2012-61  
Acórdão n.º **3001-000.410**

**S3-C0T1**  
Fl. 101

---

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.  
COMPROVAÇÃO.*

*Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração contábil e fiscal e documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado. (Acórdão 3803-02.491 - 3ª Turma Especial, Terceira Seção do CARF, processo administrativo 10467.902984/2009-88)*

*Da conclusão*

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri